

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L

Barueri, 24 de outubro de 2019

PARECER JURÍDICO

117/2019



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças.**
Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

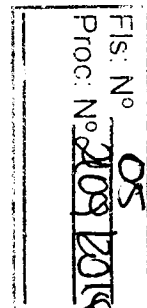
Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011, QUE REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Considerações Iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, que reformula o Estatuto dos Servidores do Município de Barueri.

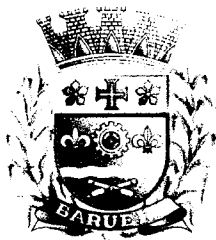
O Estatuto dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo e em comissão, as nomeações para função de confiança, o sistema remuneratório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

04-10-2019 11:53 003439 1/2





Câmara Municipal de Barueri

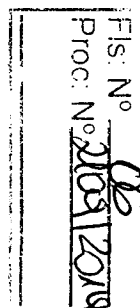
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Versa, portanto, de fruto da autonomia política do município, que assegura ao Administrador escolher o melhor mecanismo para regular as relações do Município com seus servidores, titulares de cargos públicos, podendo fazê-lo por meio de estatuto próprio ou por meio da CLT.

“Sob o regime estatutário a situação o servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas, ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedora do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição federal assegura aos servidores públicos”, MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ªed. São Paulo, 585/586.

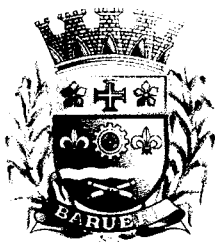


Assim, como está no campo da autonomia política do município escolher a melhor forma para reger suas relações com seus servidores, assim como também está a de criar o regime jurídico próprio, específico para tanto, também está na sua delimitação de competência alterar e adequar o regime já instituído.

Ademais, a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem.

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, como o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público, da observância do caráter temporário.





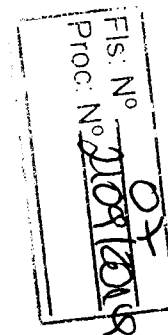
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

A propósito, notadamente em relação ao seu caráter temporário, frisa-se que a cessão se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário durante período certo e determinado. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.



Neste diapasão, acertadamente, a propositura sob análise fez constar em seu texto a previsão de que “a cessão, far-se-á por prazo determinado, mediante Portaria”, consoante §º5, do sugerido artigo 107.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

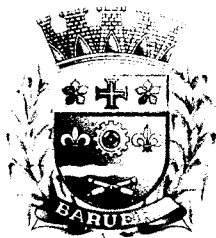
Sabe-se que há matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, algumas matérias somente o Prefeito pode dispor, uma vez que a iniciativa a ele foi reservada.

No caso do município ficou a cargo da lei Orgânica definir quais matérias seriam reservadas para serem iniciadas privativamente pelo prefeito. O que foi feito em seu artigo 60, donde se extrai o seguinte enunciado:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria.

Portanto, somente ao Prefeito compete dispor sobre regime jurídico de sus servidores. Assim, ao apresentar a presente propositura o Chefe do Poder Executivo de rigor age dentro de sua esfera de competência legislativa.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Da alteração da Lei

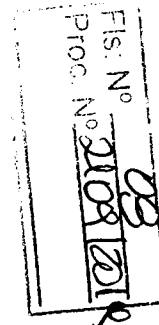
A presente alteração provocará a derrogação da lei nº 277, de 7 de outubro de 2011, ou seja, a revogação parcial do Estatuto dos Servidores.

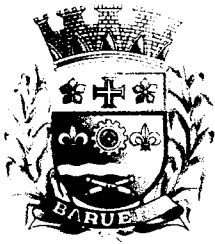
Dessa forma, o projeto deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação do Estatuto, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g" e artigo 19, inciso III, alínea "e", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, parágrafo único e artigo 60, inciso II, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58,





Câmara Municipal de Barueri

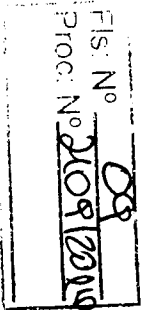
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);

e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria

Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

